



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 155/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de setembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº155/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"ALTERA A LEI 2.549 DE 03 DE MARÇO DE 2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO "VALORIZAÇÃO DA CULTURA MUNICIPAL", QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE DANÇA, BANDAS, CANTORES, INSTRUMENTISTAS E ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO



Câmara Municipal de Ouro Branco

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"ALTERA A LEI 2.549 DE 03 DE MARÇO DE 2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO "VALORIZAÇÃO DA CULTURA MUNICIPAL", QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE DANÇA, BANDAS, CANTORES, INSTRUMENTISTAS E ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MUSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o projeto de lei n.º 155/2025, de autoria parlamentar, propõe autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o "Projeto Valorização da Cultura Municipal", com o intuito de garantir espaço a artistas locais na abertura de eventos musicais financiados com recursos públicos.

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais o poder de legislar sobre assuntos de interesse local.

O incentivo à cultura e o fomento à participação de artistas locais em eventos públicos são medidas que atendem ao interesse comunitário, reforçando a autonomia municipal e o dever de promoção cultural previsto no art. 215 da Constituição Federal. Sob o aspecto material, portanto, o projeto é legítimo e encontra amparo constitucional, pois busca fortalecer a cultura local, fomentar a economia criativa e promover a inclusão artística no âmbito municipal.

O ponto de atenção recai sobre o aspecto formal da iniciativa legislativa.

Embora a ementa do projeto utilize o verbo "autoriza", **o conteúdo normativo contém dispositivos que impõem obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, configurando ingerência indevida do Legislativo sobre atribuições que cabem exclusivamente à Administração Pública.**

Assim, sugere-se a adequação aos seguintes dispositivos:

Art. 2º e §§ 1º a 3º: Determinam que a Secretaria Municipal de Cultura organize e mantenha cadastro de artistas, promova a transparência e registre a rotatividade de apresentações, o que implica criação de atribuições administrativas e interfere na organização interna do Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

ADEQUAÇÃO SUGERIDA: substituir expressões como “a Secretaria Municipal de Cultura será responsável” por “o Poder Executivo poderá, mediante regulamentação, definir o órgão responsável por...”.

Art. 3º, §§ 1º e 2º: Impõem obrigações aos organizadores e condicionam atos administrativos à aprovação prévia da Secretaria de Cultura, o que extrapola a função legislativa ao criar mecanismos de controle e fiscalização típicos do Executivo.

ADEQUAÇÃO SUGERIDA: transformar o comando em previsão facultativa, por exemplo: “O Poder Executivo poderá regulamentar critérios para comunicação prévia e aprovação de artistas locais, observada a conveniência administrativa.”

Essas modificações são necessárias para afastar o vício formal de iniciativa, previsto no art. 61, §1º, II, da Constituição Federal norma de aplicação simétrica aos entes municipais e garantir a observância ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 155/2025 é materialmente constitucional, por versar sobre tema de interesse local, mas **apresenta vício formal de iniciativa** ao impor atribuições à Administração Pública, o qual recomenda-se, portanto, a adequação redacional para que o texto assuma caráter exclusivamente autorizativo, em conformidade com o art. 2º e o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**



Câmara Municipal de Ouro Branco

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

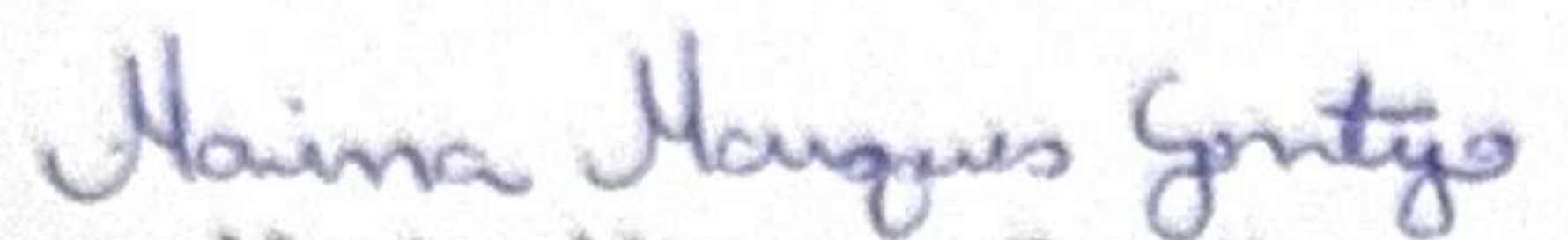
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 155/2025, de autoria da vereadora Bruna D' Ângela Martins Ferreira, com a ementa: *"ALTERA A LEI 2.549 DE 03 DE MARÇO DE 2022 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INSTITUIR O PROJETO "VALORIZAÇÃO DA CULTURA MUNICIPAL", QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS DE DANÇA, BANDAS, CANTORES, INSTRUMENTISTAS E ARTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS MÚSICAIS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ*



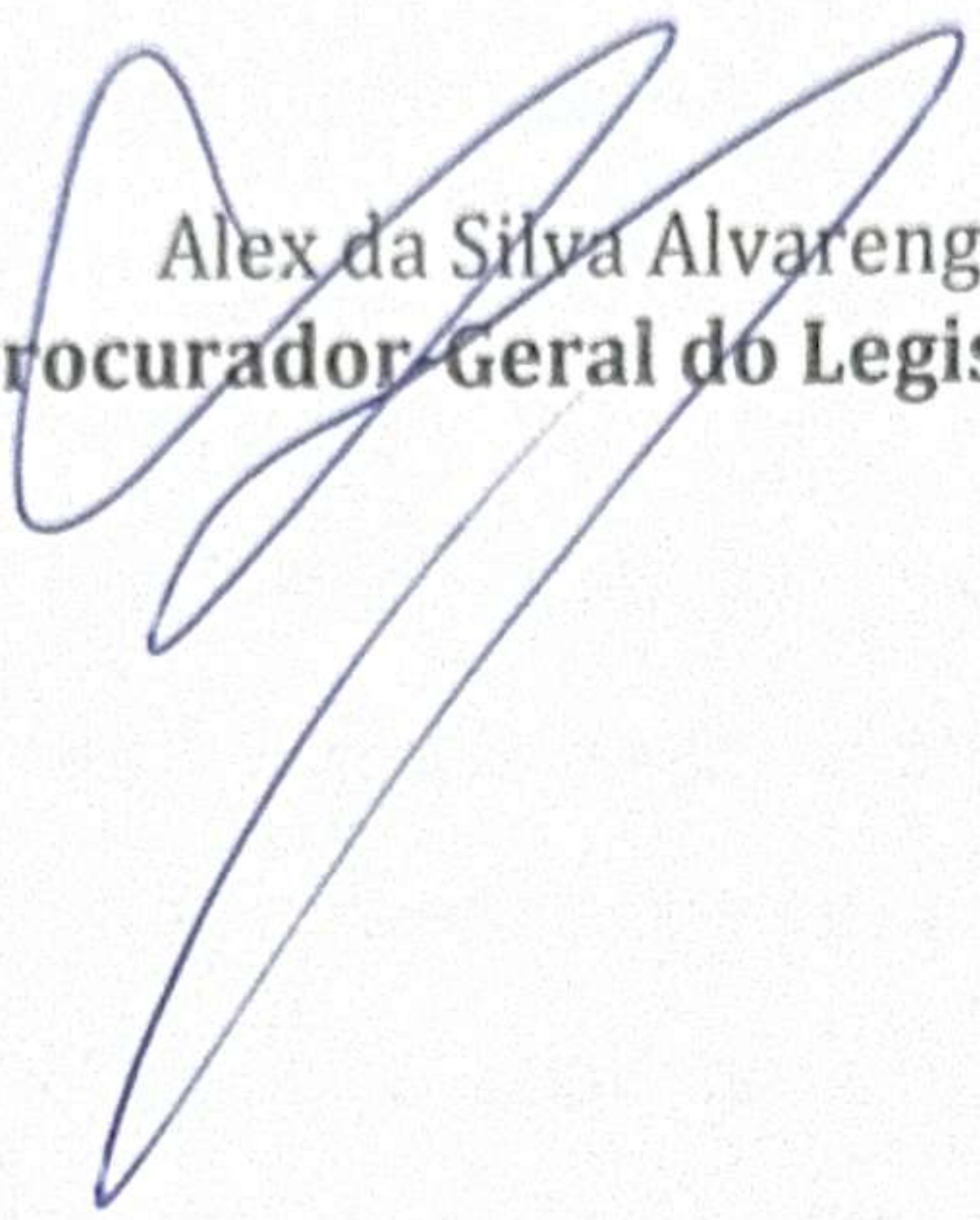
Câmara Municipal de Ouro Branco

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", observadas as recomendações postas neste parecer.

Ouro Branco, 17 de outubro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral do Legislativo